



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo
Estância Balnearia

LEI Nº 538 DE 17 DE JULHO DE 2003

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2.004 e dá outras providências.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 03ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 25 de junho de 2003 e que promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública do Município de Bertiooga, relativas ao exercício de 2004, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta observando-se os seguintes objetivos:

- I** – prioridade de investimento na área social;
- II** – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** – modernização na ação governamental;
- IV** – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- V** - melhoria da infra-estrutura urbana.

Art. 3º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de agosto de 2003, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, acompanhada das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º. O Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV encaminhará sua proposta orçamentária para 2004, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de agosto de 2003, para ser consolidada com as demais unidades da Administração.

Art. 5º. O projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º; 6º; 7º; e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V - Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º da Lei 4320/64.

Art. 6º. A Prefeitura do Município de Bertiooga opta pela faculdade conferida no artigo 63, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 7º. Com vistas a manter o equilíbrio entre receitas e despesas, estas últimas serão efetivadas guardando relação proporcional direta frente ao comportamento das receitas municipais, descontados os pagamentos relativos à dívida, aos repasses à Câmara e aos repasses para custeio do BERTPREV.

Art. 8º. O desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação será estabelecido na data indicada pelo art. 8º da LRF.

Art. 9º. A programação financeira mensal de desembolso será estabelecida na data indicada pelo art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º. A divisão em cotas mensais de desembolso para as unidades orçamentárias do Poder Executivo basear-se-ão na participação da média mensal da receita corrente líquida - RCL em relação ao total anual, entre os exercícios de 2001 e 2003.

§ 2º. A cada bimestre as cotas mensais de desembolso já verificadas serão reavaliadas tomando-se por base o quanto da receita prevista, conforme artigo 8º, já terá sido efetivado e a sua comparação com as cotas de desembolso inicialmente previstas nos termos do *caput*. A diferença, se houver, será deduzida da cota seguinte de desembolso.

§ 3º. As despesas vinculadas a receitas de convênios, somente serão liberadas quando da entrada dos recursos a que se referir o respectivo convênio.

Art. 10. As cotas mensais de desembolso financeiro basear-se-ão nas regras do artigo 9º, não sendo estas regras limitadoras da execução orçamentária. As cotas mensais poderão ser reavaliadas, no decorrer do exercício, quando da necessidade de empenho superior ao valor da cota do mês, desde que devidamente justificado, recebam a anuência da autoridade competente e sejam compensadas nas cotas posteriores.

Art. 11. Se as despesas com pessoal atingirem 95% do limite estabelecido pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 combinados com o artigo 71, somente poderão ser contratadas horas extras para atendimento a casos de calamidade pública, atendimento à saúde, à fiscalização e casos de contingência administrativa.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração, Finanças e Jurídico.

Art. 12. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

Art. 13. Poderá ser concedida qualquer vantagem prevista em lei, aumento de remuneração ou ainda proposta a criação de empregos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, pelas unidades e entidades da Administração Direta ou Indireta, mediante a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo único. A alteração do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal, nas quantidades legalmente fixadas somente será possível nos casos de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidades, novas atribuições recebidas no exercício de 2002 ou no decorrer de 2003, respeitando-se os requisitos para preenchimento.

Art. 14. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - instituição de taxas para serviços que o Município eventualmente julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

Art. 16. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 17. O município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que :

I – esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II – haja convênio prévio à despesa;

Art. 18 O Município poderá destinar recursos para instituições do Setor Privado, atendidos os seguintes requisitos:

I – o serviço a ser prestado pela iniciativa privada seja comprovadamente de destacado interesse público;

II – precedido de lei que o autorize e assinatura de termo de convênio;

III – a instituição destinatária dos recursos esteja em dia com as suas obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balnearia

IV – o repasse de uma parcela só ocorra após a prestação de contas da parcela anteriormente repassada;

V – os recursos sejam depositados em conta bancária corrente aberta em banco oficial para esta finalidade.

Art. 19. A Lei Orçamentária deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será identificada pelo código 99999999 em montante equivalente que compreenderá um por cento (1%) da receita corrente líquida.

§ 2º. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2004 para os fins de que trata o *caput* deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

Art. 20. Para atender ao disposto no artigo 45 da RCL, novos projetos poderão ser estimados na Lei Orçamentária Anual, porém na liberação de verbas será dada preferência aos projetos que em andamento estejam até o final do exercício de 2003.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput*, os projetos que serão sustentados por recursos provenientes de convênios.

Art. 21. O controle dos custos dos programas financiados pelo orçamento seguirão as regras provenientes da lei 8666/93, Lei de Licitações, e suas alterações posteriores.

Art. 22. Os programas de ação governamental financiados com recursos do orçamento e iniciados no exercício de 2004, serão avaliados através de relatório onde conste:

I – a situação antes da sua entrada em funcionamento;

II – a situação após a sua entrada em funcionamento;

III – a relação custo benefício, se de possível mensuração, entre as situações dos incisos I e II.

Art. 23. A proposta orçamentária para o ano de 2004 atenderá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II – as receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês à mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos da política macro econômica do Governo Federal.

III - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na Legislação Tributária.

Art. 24. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por decreto e ato da mesa, determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º. Caberá ao Poder Executivo informar, mediante relatório devidamente fundamentado, ao Poder Legislativo os índices em que deverão ser limitados os empenhos visando o restabelecimento do equilíbrio da receita e despesa.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Art. 25. O atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança. .

Art. 26. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento para transferência ao BERTPREV, que atenderá às suas despesas de custeio, nos termos da Lei Municipal 187/96 e Lei Federal 9.717/98.

Art. 27. O Poder Executivo consignará recursos no seu orçamento vinculados ao pagamento dos precatórios judiciais apurados até o dia 01 de julho de 2002.

Art. 28. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas nos termos do artigo 22 da lei 4320/64.

IV – Descrição sucinta de cada Unidade Orçamentária, com suas principais finalidades e a legislação criadora.

Art. 29. Integração à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e da despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por unidades do governo e da administração;

V - Documento revelando como se compensarão a renúncia de receitas e as despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - Demais quadros estabelecidos pelo artigo 2º, § 2º da Lei 4320/64.

Art. 30. Os programas relacionados no anexo I que têm natureza semelhante, visando uma melhor execução orçamentária, serão agrupados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual através da denominação Programa Orçamentário, a cada um correspondente.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual definirá o disposto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 32. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº25, de 14 de fevereiro de 2000.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de julho de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

Seção de Técnica Legislativa